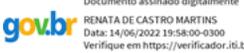


# DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art. 20 e art. 21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Mestrado/Doutorado) para ingresso no 2º. semestre/2022, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da banca examinadora do referido concurso.

Nome do Docente	Assinatura	Data
Ana Cristina Borges de Oliveira	 Documento assinado digitalmente ANA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA Data: 14/06/2022 17:35:18-0300 Verifique em <a href="https://verificador.itl.br">https://verificador.itl.br</a>	14/06/2022
Renata de Castro Martins	 Documento assinado digitalmente RENATA DE CASTRO MARTINS Data: 14/06/2022 19:58:00-0300 Verifique em <a href="https://verificador.itl.br">https://verificador.itl.br</a>	14/06/2022
Fernanda de Moraes Ferreira		15/06/2022
Saul Martins de Paiva		15/06/2022

## Legislação citada na Declaração

**I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.